



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00018155/2024-03

INTERESSADO: EQUIPE DE PLANEJAMENTO - ALMOXARIFADO.

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 252/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** Aquisição de 50 (cinquenta) unidades de filtro de purificação de dialisante, **destinados ao Serviço de Hemodiálise. Empresa LABORATÓRIO B. BRAUN S.A**, que detém exclusividade para a comercialização do material. Fundamento legal no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações. Considerações.

Sra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do Iamspe,

1. Cuidam os autos de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LABORATÓRIO B. BRAUN S.A, objetivando a aquisição de 50 (cinquenta) unidades de filtro de purificação de dialisante, **destinados ao Serviço de Hemodiálise**. A pretensão tem como fundamento o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

Ficha de integração SIAFEM (0030041595);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Matriz de Gerenciamento de Riscos (0030443695);

Informações Gerais Sobre o Item no site da BEC/SP (0030445613);

Catálogo Compras.gov.br (0030445613);

Indicação da equipe técnica (0030710002);

Folheto Descritivo (0032129714);

Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos 288/2024 (0037420932);

Documento de Formalização de Demanda (DFD) 187/2024 (0038752093);

Termo de Referência 432/2024 (0038864629);

Consulta de preços no Siafisico (0038907979);

Histórico de aquisições anteriores (0038908079);

Proposta da empresa B. BRAUN, válida até 16/10/2024 (0038908647);

Declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (Sinfar-RJ), datada de 21/05/2024, válida até 27/10/2024, **constando CNPJ (31.673.254/0001-02) diverso do que consta nos documentos de habilitação e na minuta de autorização de fornecimento** (0038909013);

Nota Fiscal de comercialização do produto, emitida em 17/01/2024, valor unitário de R\$ 545,00; Nota Fiscal de comercialização do produto, emitida em 05/06/2024, valor unitário de R\$ 530,00 (0038909208);

Pesquisa Banco de Preços, sem registros (0039316390);

Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0039528530);

Planilha de preço médio unitário e manifestação do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços (0039528605);

Manifestação encaminhada pela Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e pelo Departamento de Administração à Superintendência, solicitando autorização para a efetivação da contratação nos moldes propostos (0039893410); e Autorização da Sra. Superintendente do IAMSPE, para a contratação, a ser regida pela Lei nº 14.133/2021 (0039894855);

Solicitação de reserva de recursos orçamentários e enquadramento de despesa (0039945985 e 0040029556);

Registro do produto na Anvisa (0040208583);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Documentos da empresa **LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A - CNPJ: 31.673.254/0016-80** (0040209701, 0040209873, 0040210065, 0040210408): Certidão simplificada – Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM; Comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CPNJ, emitido em 18/09/2024; Licença Sanitária – Vigilância Sanitária, válida até 21/06/2024; Resolução RE nº 1.281, de 26 de março de 2021; Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp; Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 30 (trinta) dias, contados da emissão em 06/09/2024; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 6 (seis) meses, contados de sua expedição em 10/05/2024; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em situação regular, válida até 25/02/2025; Certidão negativa de ISSQN, expedida pela Prefeitura do Município de Cajamar/SP, válida até 09/10/2024; Certidão de Rol Nominal, válida por seis meses a partir de 14/06/2024; Certidão de inexistência de Taxas de Cadastro Mobiliário e ISS Fixo junto ao Município de Cajamar/SP; Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos tributários federais e dívida ativa da União, válida até 12/02/2025; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 11/10/2024; Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 17/03/2025; Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, dando conta que inexistem pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais de 06/09/2024; Procuração; Documento pessoal dos representantes da empresa; Certificado de Registro Cadastral – CRC - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Ata da assembleia geral extraordinária realizada em 24/06/2024; Termo de posse; Termo de renúncia; Declaração da empresa de: i) não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; ii) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal; iii) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; iv)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso (v) elaboração independente de proposta e atuação conforme ao marco legal anticorrupção; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, quanto ao CPF nº 095.210.257-94 e CNPJ nº 31.673.254/0016-80; Consulta ao CEIS/CNEP em 18/09/2024, sem registros; Consulta ao Cadastro Estadual Empresas Punidas – CEEP; Pesquisa no site e-sanções, **registrando uma multa**; Certidão de Apenados –TCE/SP emitida em 18/09/2024; Consulta ao CADIN, sem registros;

Minuta de Autorização de Fornecimento (**CNPJ: 31.673.254/0016-80**) e Portaria IAMSPE nº 25, de 26 de abril de 2024 (0040210537).

3. Com a manifestação da Gerência de Contratação de Materiais e Serviços e do Departamento de Administração, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise (0040212901).

É o relatório. Opino.

4. Cuidam os autos de procedimento para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LABORATÓRIO B. BRAUN S.A, objetivando a aquisição de 50 (cinquenta) unidades de filtro de purificação de dialisante, **destinados ao serviço de Hemodiálise**, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. É certo que a regra constitucional da exigência de licitação prévia às contratações almejadas pela Administração (artigo 37, XXI) sofre exceções delineadas no próprio texto constitucional e explicitadas na Lei Federal nº 14.133/2021. Entre as hipóteses em que se admite a contratação direta constata-se os casos em que é inviável a competição, sendo inexigível, portanto, a licitação. Assim, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;”

5.1. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”¹

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

(...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias (...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...) É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por referências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.²

6. Consta da justificativa no Documento de Formalização de Demanda (0038752093) que o filtro diacap ultra será destinado ao Serviço de Hemodiálise e é “insumo de reposição automática, por ser de consumo frequente e já padronizado pelo HSPE”. A quantidade solicitada é para reposição do estoque estimado de 8 (oito) meses e os insumos deverão ser compatíveis com a máquina de hemodiálise Modelo Dialog - Marca B. Braun, conforme Folheto Descritivo e Termo de Referência (0032129714 e 0038864629).

Ressalto que não consta justificativa técnica para aquisição do insumo destacada dos documentos acima supracitados.

6.1. Foi encartada declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (Sinfar-RJ), datada de 21/05/2024, válida até 27/10/2024, constando CNPJ diverso do que consta nos documentos de habilitação e na minuta de autorização de fornecimento (0038909013).

² Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

6.2. Relevante ainda destacar que os autos foram instruídos com pesquisa de preços no Siafisico (0038907979) e Banco de Preços (0039316390). Contudo, não foram obtidos preços de negociações anteriores.

6.3. Ademais, presente o detalhamento do material cuja aquisição é necessária para o **Serviço de Hemodiálise** (0038864629).

7. Anote-se que não cabe a esta Consultoria Jurídica a análise da demanda sob o aspecto técnico, que é de responsabilidade da autoridade administrativa. Todavia, ao que nos parece, está justificada a necessidade da manutenção do referido insumo.

8. A contratação direta da empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A para a aquisição dos filtros de purificação de dialisante, por inexigibilidade de licitação, tem por fundamento legal o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, segundo atestado, a empresa detém exclusividade em todo território nacional para comercialização do material a ser adquirido.

8.1. Consta nos autos Declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (Sinfar-RJ), datada de 21/05/2024, válida até 27/10/2024 (0038909013).

Consta do documento CNPJ diverso (31.673.254/0001-02) do que consta nos documentos de habilitação e na minuta de autorização de fornecimento (CNPJ: 31.673.254/0016-80). Necessária a obtenção de declaração de exclusividade em que conste o número do CNPJ da empresa que efetivamente irá fornecer os materiais.

8.2. Anoto, ainda, que a declaração de exclusividade ora apresentada foi emitida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro (Sinfar-RJ). Considerando que o local da contratação é a cidade de São



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Paulo/SP, entendo que a empresa deve fornecer atestado de exclusividade expedido por órgão do Estado de São Paulo ou de abrangência nacional.

8.3. Noto, ademais, pretender-se a aquisição de material médico hospitalar, causando estranheza que a declaração de exclusividade tenha sido emitida por Sindicato de Produtos Farmacêuticos.

8.4. Na declaração de exclusividade há diversos produtos listados, sendo necessário que a Administração se certifique de que o material cuja aquisição se pretende está ali elencado. Parece-me tratar-se do item registrado na ANVISA sob o número 80136990617 (0040208583).

Não constam dos autos respostas negativas por parte de potenciais fornecedores, sendo recomendada a complementação da instrução processual.

8.5. Lembro que, nos termos da Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, cabe à autoridade certificar-se da condição de fornecedor exclusivo do material que se pretende adquirir.

8.6. O documento 0038909013, apesar de não ter sido emitido por entidade situada no Estado de São Paulo ou de caráter nacional, declara a exclusividade da empresa na comercialização do material. Aparentemente, o filtro de purificação de dialisante, objeto da contratação, está referido na declaração.

9. Há que se atentar ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI – razão da escolha do contratado;*
- VII – justificativa de preço;*
- VIII – autorização da autoridade competente.*

9.1. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

9.2. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/20234 (pesquisa de preços), Decreto nº 68.017/20235 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/20237 (agente de contratação), dentre outros.

9.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais³.

10. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do

³Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto⁴.

10.1. O documento de formalização de demanda – DFD, foi encartado aos autos (0038752093), contendo: (i) informações básicas; (ii) informações preliminares; (iii) descrição sucinta do objeto; (iv) Justificativa da necessidade; (v) Estimativa de quantidade e valores; (vi) Vinculação ou dependência com outro DFD e (vii) responsáveis.

10.2. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei. *In casu*, foi encartado aos autos **Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos nº 288/2024** (0037420932) com base na discricionariedade da Administração. Veja-se:

“1. Justificativa 1.1. Para os fins dos presentes autos, com base na discricionariedade da Administração fundamentada no inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e o inciso I do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, combinado com inciso I do artigo 8º do Decreto Estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, prescinde de Estudo Técnico Preliminar - ETP e de Análise de Riscos. 1.2. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual”.

10.6. Uma vez atendida a exigência do inciso I, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, será viável a contratação direta.

⁴ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

11. No Termo de Referência nº 432/2024 (0038864629), como já mencionado, consta pormenorizada a descrição do objeto.

Menciona-se, ainda, que o prazo de entrega é de até 10 (dez) dias e que o prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

12. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:

- (i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- (ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- (iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- (iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- (v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

12.1. O Termo de Referência nº 432/2024, apresentado pela Administração, ao que parece, foi elaborado com base no Sistema TR Digital (0038864629), e atende, em linhas gerais, aos requisitos legais.

Ressalvo que não cabe à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

12.2. A Administração pretende que a aquisição dos materiais seja formalizada por “Autorização de Fornecimento” (0040210537). Não consta informação sobre a necessidade de contratação de serviços de instalação, nem de realização de testes.

Consta indicado no Termo de Referência (0038864629, item 5.1) que a pretensa contratação se dará por meio de Nota de Empenho. E na minuta de autorização de fornecimento, consta que o pagamento será realizado por meio de ordem bancária (0040210537, item 7.2).

12.3. Cumpre notar que consta no Termo de Referência a previsão de que não será permitida a subcontratação (item 1.4).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

12.4. Reforço que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.

12.5. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

13. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da contratação de serviços, dispõe que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*

13.1. No caso em análise, foi encartado Relatório de pesquisa de preço Compras.gov.br e Nota Técnica (0039528530), onde é informado que:

“5.1. O preço total estimado da contratação é R\$ 26.507,50, conforme memória de cálculo constante neste relatório de pesquisa de preços.

5.2 Após a realização de pesquisa de preços, em conformidade com o DECRETO Nº 67.888, DE 17 DE AGOSTO DE 2023, certifica-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado.” (g.n.)

O Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de preços se manifestou no doc. 0039528605.

13.2. A empresa BBraun apresentou notas fiscais de comercialização do produto. Uma emitida em 17/01/2024, com valor unitário de R\$ 545,00 e outra emitida em 05/06/2024, com valor unitário de R\$ 530,00 (0038909208).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Faço constar que o valor unitário do insumo, constante do orçamento ofertado pela BBraun ao Iamspe, é de R\$ 530,15. Válido até 27/09/2024.

13.3. Resta certo que, por se tratar de fornecimento por empresa que detém exclusividade de importação do item no território brasileiro, a aferição do preço com o praticado no mercado torna-se mais complexa.

14. Consta solicitação do Núcleo de Contratação de Serviços e do Departamento de Administração para a reserva de recursos orçamentários (0039945985) que foi providenciada (0040029556).

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

Noto ter constado do TR 432/2024, bem como do Relatório de pesquisa de preço Compras.gov.br e Nota Técnica (0039528530), que seriam adquiridos 50 (cinquenta) filtros. No entanto, a empresa BBraun fez cotação para a aquisição de 80 (oitenta) unidades, a reserva orçamentária foi feita com base nesse quantitativo, que também consta da Autorização de fornecimento. Recomendo seja confirmada a quantidade do material a ser adquirido e, se for feita a opção por um quantitativo expressivamente maior, há que ser feita justificativa adequada.

15. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na forma original ou cópia autenticada, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de aceitação desses documentos. **Nesse sentido, recomendo atentar para o que foi**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

negrito no item 2 supra e para os apontamentos formulados no item 8 e subitens acerca da declaração de exclusividade, sendo regularizada a instrução processual.

15.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que foi devidamente providenciado pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A (0040209873).

15.2. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);
- d) Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008);
- e) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g) Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.

16. Com relação à minuta de Autorização de Fornecimento, encartada sob o número 0040210537, ao que parece cumpre aos seus fins.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Ressalto que os prazos devem ser revisados para perfeita compatibilização com os demais documentos que instruem o processo. E reitero os apontamentos acima realizados em relação à divergência do quantitativo a ser adquirido, que deverá ser confirmado e justificado; bem como deverá constar o CNPJ da empresa que efetivamente fornecerá os insumos e ofertará os documentos de habilitação.

17. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

Cumpre notar, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

18. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

19. Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

20. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

21 Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

22. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 26 de setembro de 2024.

Paula Lutfalla Machado Lellis
Procuradora do Estado